



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.512/17

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente:

EMENTA. MUNÍCIPIO DE COREMAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM SEDE DE DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01319/19. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO APL TC 589/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Apelação interposto pela Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 01319/19, em sede de Denúncia apresentada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto em face de possíveis irregularidades verificadas no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2017, cuja decisão foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração.

A Decisão inicial da 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC nº 02159/18 (fls. 191/195), foi no sentido de julgar regular com ressalvas a Tomada de Preços e considerar parcialmente procedente a denúncia, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 em virtude da **ausência do projeto básico**.

Inconformada a Srª Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, apresentou recurso de apelação em face do Acórdão AC2 – TC nº 01319/19, atacando a multa aplicada, nos seguintes termos:

“Não foi pago qualquer valor a empresa contratada até o final da vigência do contrato e para comprovar este fato é só consultar no SAGRES DE 2017/2018; Não houve qualquer prejuízo para os licitantes ou para o erário público municipal, portanto não vemos motivo para que seja pago uma multa de R\$ 3.000,00, só pelo fato de uma simples planilha incompleta que não é considerada como obra ou serviços de engenharia para roço de mato das laterais das estradas de terras”

Por fim requereu que caso não seja o entendimento no sentido de excluir a multa que seja pelo menos abrandada em vista do alto valor atribuído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.512/17

Após análise do Recurso de Apelação a Auditoria concluiu pela improcedência.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Especial, opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

Considerando que o Acórdão AC2 TC nº 02159/18, justifica a imposição da multa, tão somente em consequência da não apresentação do projeto básico, e, ainda, ponderando os argumentos apresentados pela Gestora quanto a ausência de execução de despesas em relação ao objeto da Tomada de Preços nº 06/2017.

Sou pela desconstituição do Acórdão AC2 TC nº 01319/19 que manteve os termos do Acórdão inicial AC2 TC nº 02159/18, com vistas a exclusão da multa aplicada a Srª Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de APELAÇÃO interposto;

2 - **No mérito, pelo provimento**, com a desconstituição do Acórdão AC2 TC nº 01319/19 que manteve os termos do Acórdão inicial AC2 TC nº 02159/18, com vistas a exclusão da multa aplicada a Srª Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.512/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15.512/17, referente ao **Recurso de APELAÇÃO** interposto nos autos, **ACORDAM** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1 - **Conheça** do Recurso de APELAÇÃO interposto;

2 - **No mérito, pelo provimento**, com a desconstituição do Acórdão AC2 TC nº 01319/19 que manteve os termos do Acórdão inicial AC2 TC nº 02159/18, com vistas a exclusão da multa aplicada a Sr^a Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de Dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL